

LEGISLAÇÃO ATUALIZADA (com alteração: Lei Complementar nº 434/99 - somente revogada Anexo Tabela de Correção II)

ADVERTÊNCIA

Informamos aos usuários que os textos dos atos legais referentes à Legislação Municipal são digitalizados ou digitados, portanto, a sua finalidade é apenas para subsidiar pesquisas ou estudos técnicos.

Por não se caracterizarem como documentos oficiais, é desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas.

A Biblioteca possui para consulta os originais publicados no Diário Oficial, conforme os termos do art. 337, do Código de Processo Civil Brasileiro.

DECRETO Nº 11.477, DE 11 DE ABRIL DE 1996

Regulamenta a Lei nº 7013, de 18 de março de 1992, que proíbe o uso de buzina nos caminhões de venda de gás engarrafado a domicílio, para anunciar a sua passagem pelas vias e logradouros deste Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o art.94, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido o uso de buzina pelos caminhões de venda de gás engarrafado a domicílio, para anunciar a sua passagem pelas vias e logradouros no Município de Porto Alegre, substituindo-se por um som musical ou jingle.

Art. 2º - O som musical ou jingle será de livre escolha das empresas responsáveis pela distribuição de gás.

Art. 3º - As empresas responsáveis pela distribuição de gás deverão comunicar ao órgão competente o som musical ou jingle definido para esse fim, bem como as alterações que possam surgir.

Art. 4º - Os níveis máximos de intensidade do som ou ruídos permitidos são:

I - para unidades territoriais residenciais, no horário diurno, 55dB-A;

II - para as demais zonas e horários são os fixados nas Tabelas de Correções I e II constantes do Anexo I.

§ 1º - Em UTPs com GA de 21 a 25 e 53 a 69 que possuam rotas principais de tráfego, a correção a que se refere a Tabela II do Anexo I será de mais 15dB-A.

§ 2º - Nas zonas sensíveis a ruído, a correção a que se refere a Tabela II do Anexo I será de -5dB-A.

Art. 5º - O horário permitido para utilização de som musical ou jingle é o diurno, compreendido entre às 7h e 18h dos dias úteis e, aos sábados, das 7h às 12 horas.

Art. 6º - Fica proibido o uso de som musical ou jingle que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de zona sensível a ruídos.

Parágrafo único - A técnica e equipamentos de avaliação da intensidade de som deverão seguir as disposições do Decreto nº 8185, de 07 de março de 1983.

Art. 7º - As empresas e/ou responsáveis pela distribuição de gás que infringirem qualquer dispositivo deste Decreto e demais normas dele decorrentes ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de 10 (dez) Unidade Fiscal de Referência (UFIR) até 1000 (mil) vezes esse valor.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Responderá pelas infrações quem, de qualquer modo cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Art. 8º - A pena de advertência será aplicada aos infratores primários.

Art. 9º - A pena de multa será aplicada quando não forem atendidas as exigências constantes de advertência, bem como nos casos de infração aos dispositivos deste Decreto.

§ 1º - A graduação da pena de multa deverá considerar a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º - São situações atenuantes:

I - ser primário;

II - ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar as conseqüências do ato ou dano.

§ 3º - São situações agravantes:

I - ser reincidente;

II - prestar falsas informações;

III - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;

IV - deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco o meio ambiente.

§ 4º - Nas situações de reincidência a multa será aplicada em dobro da anteriormente imposta respeitado o limite de 1000 (mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs).

Art. 10º - O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

Art. 11º - Os procedimentos de defesa e recurso relativos à Notificação, Auto de Infração e demais atos administrativos, bem como aplicação de multas, obedecerão o disposto nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei Complementar nº 12, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 12º - As decisões definitivas serão executadas:

I - por via administrativa;

II - por via judicial.

Art. 13º - Será executada por via administrativa:

I - a pena de advertência, através de notificação à parte infratora;

II - a pena de multa, enquanto não inscrita em dívida ativa através da notificação para pagamento.

Art. 14º - Será executada por via judicial a pena de multa, após a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 15º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 11 de abril de 1996.

Tarso Genro,
Prefeito.

Cláudio Langoni,
Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Registre-se e publique-se.
Sônia Berenice Rösler,
Secretário do Governo Municipal, respondendo.

ANEXO AO DECRETO Nº 11.477

TABELA DE CORREÇÃO I

HORARIO	CORREÇÃO
DIURNO	0
VESPERTINO	-5dB-A
NOTURNO	-10dB-A

TABELA DE CORREÇÃO II

GRUPAMENTO DAS ATIVIDADES CONFORME UTPs	CORREÇÃO
Classificação de acordo com LC nº 43/79 (revogado pela LC 434/99)	
01 a 070	
09 a 17 e 95	+5
21 a 25	+10
27 a 39	+20
41 a 47	+25
53 a 69	+10
71 a 87	+20
90 a 99	definir caso a caso

Fonte: DOPOA, 16/04/1996, p. 4-5